



PROJETO DE LEI Nº 71/2026, DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Consumidor

Autoria: Vereador Rubens Araújo da Silva

Recebido às 12h
Rubens 17/04/26
Câmara Mun. De Carolina
Maria Lúcia Soares
Tec – Legislativa
Portaria Nº 03/2025

**DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE
CLIENTES EM FILA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO
DE CAROLINA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA** decreta:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, bem como, todos os correspondentes bancários, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 10 (dez) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, aposentados e pensionistas.

§ 1º Os bancos, bem como, todos os correspondentes bancários ou entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º Os bancos, por meio de um funcionário destacado para esse fim ou por meio eletrônico eficiente, fornecerão senha ao cliente quando de sua entrada na agência, constando dia e hora de sua chegada, com vistas a controlar o tempo de permanência em cada instituição, até o seu atendimento no caixa.



Art. 4º As agências bancárias, bem como, todos os correspondentes bancários ou entidades representativas têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

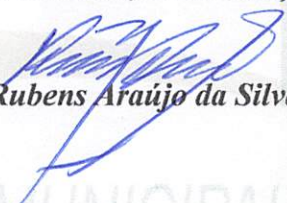
I - advertência;

II - Multa de 2.000 (duas mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por infração, sendo que, em caso de reincidência, a multa automaticamente passará para 4.000 (quatro mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carolina, 31 de Março de 2026.


Vereador Rubens Araújo da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAROLINA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de agências bancárias, bem como, todos os correspondentes bancários no âmbito do Município de Carolina. Os usuários de agências bancárias e de correspondentes bancários frequentemente são submetidos a um longo tempo de espera nas filas para receberem atendimento, gerando grande transtorno, desconforto e perda de tempo.

Essa má prestação dos serviços é queixa recorrente dos munícipes, que se veem desrespeitados pelas instituições bancárias, que não adotam nenhuma medida para sanar o problema.

Assim, a estipulação de tempo máximo de espera na fila de agências bancárias, cooperativas de crédito e de correspondentes bancários, forçará estas instituições a buscarem meios de otimizar o tempo de atendimento dos seus clientes, proporcionando mais dignidade e qualidade de vida aos nossos munícipes.

No que tange à constitucionalidade do presente projeto de lei, cabe dizer que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 610.221 de Santa Catarina, que analisou a Lei nº. 3.975, de 22 de abril de 1999, do Município de Chapecó, reconheceu, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, ou seja, aplicável a todas as instâncias do Poder Judiciário Brasileiro, a constitucionalidade de lei municipal que estabelece tempo máximo de espera de clientes em filas de agências bancárias.

No julgamento do citado RE 610221, a Ministra Relatora Ellen Gracie destacou que:

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (grifo nosso).

Tamanha a relevância do assunto, que o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 272 com a seguinte tese:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”.

A saber:

Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei que estabelece tempo máximo de espera de clientes em filas de agências bancárias, cooperativas de crédito e de correspondentes bancários.

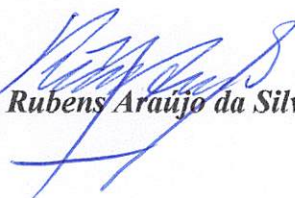
Neste passo, a presente propositura não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União, apenas estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos usuários dos serviços bancários do município de Carolina.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA-MA
AVENIDA ELIAS BARROS, N.º 504 – CENTRO
CNPJ: 06.777.072/0001-26

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Carolina, 31 de Março de 2026.


Vereador Rubens Araújo da Silva



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
CHICAGO, ILLINOIS 60637



Report of the Department of Chemistry for the year 1964

Submitted to the Board of Trustees of the University of Chicago

By the Department of Chemistry

CHICAGO, ILLINOIS 60637

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965

1965